



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600321-62.2020.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS (043ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrente: ELEICAO 2020 ALEX SANDRO SANTOS DA SILVA VEREADOR
Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. PRESENÇA DA INFORMAÇÃO “PROPAGANDA ELEITORAL” NO RÓTULO E DO CNPJ EM LINK DISPONIBILIZADO PELO PROVEDOR NA PRÓPRIA PROPAGANDA. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. PRECEDENTE RECENTE DO TRE-RS. ART. 57-C, CAPUT, DA LEI 9.504/97 E ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ELEICAO 2020 ALEX SANDRO SANTOS DA SILVA VEREADOR, candidato a Vereador em Santa Vitória do Palmar, contra sentença (ID 10269483) que julgou procedente representação por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

propaganda eleitoral irregular formulada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR, condenando o representado ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00.

Consoante a sentença, nos termos do art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral na internet por impulsionamento de conteúdos deve conter o CNPJ ou CPF do responsável pela contratação, além da expressão “propaganda eleitoral”, situação não observada no caso em tela, seja porque duas das propagandas não exibiram informação sobre o CNPJ ou CPF do contratante, seja porque em uma delas a indicação de tal informação consta do corpo da propaganda e ainda de forma ilegível.

Em suas razões recursais (ID 10269733), o recorrente deduz as seguintes alegações: (i) inexistente irregularidade no impulsionamento de conteúdo eleitoral, pois o contratou com o facebook nos termos exigidos pela resolução nº 23.610/2019; (ii) as postagens foram efetuadas sempre com informação do CNPJ, patrocinador e a informação de se tratar de propaganda eleitoral; (iii) ao impulsionar consta sim a informação de acordo com a legislação vigente na página Facebook, bastando clicar no ícone “i” para visualizá-la; (iv) tal configuração é própria da plataforma, havendo direcionamento do repasse de informações pela rede de acordo com as informações prestadas pelo anunciante, inclusive o CNPJ; (vi) a lei faz referência à forma, que deve ser legível, e não ao local em que deve constar o CNPJ ou CPF. Requer a reforma da sentença, para que a representação seja julgada improcedente.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto na data de 05.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se no dia 04.11.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes**.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Por seu lado, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *verbis*:

conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 29 (...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

O Facebook possui ferramenta voltada à transparência dos anúncios contratados por seus usuários, denominada Biblioteca de Anúncios. O acesso (pelo endereço: https://web.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=B) é livre a qualquer internauta, usuário ou não usuário da rede social.

A sentença condenou o representado pela ausência do CNPJ no rótulo da propaganda eleitoral. Na sentença não há qualquer menção à ausência da expressão "Propaganda Eleitoral", e a presença dessa informação no rótulo se extrai dos prints das propagandas acostados com a inicial .

Assim, a questão se resume à ausência do CNPJ ou CPF no rótulo do anúncio.

Ocorre que, em sua contestação, o representado informa que o CNPJ se encontraria, bastando que se clicasse sobre "Sobre esse anúncio", trazendo print de tela que comprovaria essa assertiva. A sentença não afasta a presença do CNPJ no referido link contido na propaganda.

Pois bem, em caso recente julgado por essa egrégia Corte envolvendo representação (processo 0600035-21.2020.6.21.0161) do candidato a Prefeito de Porto Alegre, Nelson Marchezan, contra o candidato José Fortunati, igualmente, a informação do CNPJ da campanha deste não se encontrava no rótulo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da propaganda, mas estava acessível nas “informações do anunciante”, em virtude disso se entendeu que não havia irregularidade na propaganda em questão.

A questão, portanto, é bastante semelhante.

No parecer exarado naquele feito, referimos que:

Observe-se que, na imagem supra, próximo à margem inferior, à esquerda, consta a expressão “Informações sobre o anunciante” acompanhada de uma seta.

Abrindo-se a seta, estão disponíveis todos os dados do responsável financeiro, dentre os quais o CNPJ:

(...)

Evidente, assim, que o *post* foi impulsionado, bem como que nos dados do anúncio constou informado o CNPJ do respectivo responsável financeiro.

É certo que a exigência do CNPJ destina-se a viabilizar a fiscalização quanto ao responsável pelo impulsionamento, a fim de verificar se está entre os legitimados a tanto pela Lei das Eleições (coligação, partido, candidato e responsável financeiro). No caso, a informação estava acessível a quem recebeu a aludida propaganda ou quem buscou fiscalizá-la.

Destarte, conquanto o *post* objeto da impugnação tenha sido impulsionado, esse impulsionamento deu-se de forma lícita porque houve a correta identificação do CNPJ do responsável financeiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, constando no rótulo a informação "Propaganda Eleitoral" e sendo acessível o CNPJ através de link contido na própria propaganda, entendemos que não houve irregularidade no impulsionamento em questão, sendo a reforma da sentença medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL